

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 10/06/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

### CONSULTA N. 1066725

**Consulente:** Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio do Monte

**Procedência:** Santo Antônio do Monte

**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Gilson Alencar dos Santos, Superintendente do Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio do Monte – FASS, nos termos abaixo transcritos:

“Aplicação da Emenda 47/2005 conforme disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/1991. Considerar frações de dias e não somente anos fechados para a concessão de aposentadoria com redução na idade conf. o que passar no tempo de contribuição.”

Preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, admiti a consulta e a encaminhei, consoante previsto no §2º do citado artigo, à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, que informou que este Tribunal não possui deliberações em tese que tenham enfrentado de forma direta e objetiva o questionamento formulado pelo consulente.

Na sequência, encaminhei a consulta à Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios, que se manifestou nos seguintes termos:

[...] não é porque o legislador, posteriormente, previu a possibilidade de inclusão de frações, por meio do art. 29-C, que tal interpretação também dever ser dada aos servidores enquadrados na EC nº47/05. Entende esta Unidade Técnica que os dispositivos em questão tratam de duas situações diferentes, uma referente à regra de transição para fins de aquisição de aposentadoria integral, outra referente ao estabelecimento de regras de não incidência do fator previdenciário, aplicável tão somente àqueles empregados sujeitos ao RGPS. Reafirma-se, assim, diante das regras gerais de hermenêutica, que não há como dar interpretação semelhante à norma contida no art. 3º da EC nº 47/2005, que não trata de fração de ano, e sim de ano completo.

Concluiu a Unidade Técnica deste Tribunal que “a redução de um ano de idade por ano de contribuição que exceda o mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição a que se refere o art. 3º da EC nº 47/2005 não deve ser calculada considerando as frações de idade ou as frações de tempo de contribuição”.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no §1º do art. 210-B da Resolução 12/2008, acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, conheço da consulta.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também admito.

ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

### **Mérito**

A pergunta formulada pelo consulente diz respeito à aplicação do inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, abaixo transcrito:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Em síntese, para quem se enquadrar nas regras insculpidas no citado art. 3º ficam garantidas a paridade e a integralidade, com base no valor da última remuneração do cargo em que permaneceu, considerando-se, para fins de cumprimento dos limites estabelecidos na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto, de trinta e cinco anos para homens e trinta anos para mulheres.

A redação do inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 registra as expressões “um ano de idade para cada ano de contribuição”, aludindo claramente a “ano inteiro” e não a “frações de idade” ou a “frações de tempo de contribuição”.

Não se pode dar outra interpretação ao texto constitucional, que é claro e preciso e, portanto, não comporta ambiguidade.

Sobre essa questão, vale registrar ensinamento de Aurélio Agostinho Verdade Vieito:

O resultado da interpretação constitucional deve ser conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia. Deve existir uma razoabilidade interna, ou seja, uma relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Assim, a interpretação deve ser feita de modo que permita que os meios atinjam os fins e que eles tenham relação com os motivos”. (Da Hermenêutica Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 114).

O Tribunal de Contas da União destacou que para a redução da idade deve ser aplicado número inteiro e não frações, consoante Acórdão nº 3932/2014, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

Cabe ressaltar que a aposentadoria fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2015 possibilita ao servidor público inativar-se com proventos integrais e paridade com os ativos, desde que preencha os requisitos ali estabelecidos:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 49, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

O inciso III permite a redução do limite de idade a que se refere o art., §1º, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, no caso de 60 anos, desde que o servidor tenha contribuído por mais de trinta e cinco anos. **Tal redução dar-se-á na proporção de um ano de idade para cada ano de contribuição**”. (grifo nosso)

O mesmo entendimento encontra-se consignado no voto do Ministro José Múcio Monteiro, relator do Acórdão nº 9207/2017, 2ª Câmara do TCU, do qual reproduzo o seguinte excerto:

[...]

O inciso III permite a redução do limite de idade a que se refere o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da carta Magna, desde que o servidor tenha contribuído por mais de trinta e cinco anos. **Tal redução dar-se-á na proporção de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente, não sendo permitido considerar no cálculo as frações de idade ou tempo de contribuição**”. (grifo nosso)

O art. 29-C da Lei nº 8.213/91, citado pelo consulente, foi incluído pela Lei nº 13.183/2015 e estabelece:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, **incluída as frações**, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Entretanto, o dispositivo acima transcrito é aplicável somente ao Regime Geral de Previdência Social e não ao Regime Próprio de Previdência, pois é a Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Portanto, o legislador deu aos servidores públicos, que possuem previdência própria, regras diferenciadas de aposentadoria, a exemplo da prevista na Emenda Constitucional nº 47/05, que é uma regra de transição, o que leva à conclusão de que não se pode considerar a aplicação de normas da previdência social geral ao regramento de previdência própria de cada ente público.

### III – CONCLUSÃO

Isso posto, assim respondo ao questionamento formulado pelo consulente:

O cálculo da idade mínima a que se refere o inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 não deve considerar frações de idade ou de tempo de contribuição, mas somente número inteiro, nos exatos termos do referido dispositivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também acompanho o relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, acompanho o bem lançado voto do relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)